

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Institucional.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	4
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	4
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	5
Procuradoria da República no Estado do Acre	6
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	7
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	8
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	16
Procuradoria da República no Estado do Pará	16
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	17
Procuradoria da República no Estado do Paraná	17
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	19
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	20
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	21
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	25
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	26
Expediente.....	29

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO: 11 DATA: 19/08/2025 14:39:08 PERÍODO: 03/06/2025 A 31/07/2025.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOSProcesso:1.30.001.001510/2025-66 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem:PR-RJ
Relator:11º Ofício do CIMPF(AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS)
Data: 04/06/2025Processo:1.14.000.000529/2025-49 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-BA
Relator:40º Ofício do CIMPF(PAULO GILBERTO COGO LEIVAS)
Data: 10/06/2025Processo:1.25.000.028062/2024-37 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-PR
Relator:7º Ofício do CIMPF(ROGERIO DE PAIVA NAVARRO)
Data: 11/06/2025Processo:1.18.000.000287/2025-44 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PRM-JI-PARANÁ
Relator:15º Ofício do CIMPF(JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR)
Data: 18/06/2025Processo:1.28.000.000560/2025-94 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-RN
Relator:9º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 18/06/2025

Processo:1.28.000.000546/2025-91 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-RN
Relator:9º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 18/06/2025

Processo:1.28.000.000561/2025-39 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-RN
Relator:9º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 18/06/2025

Processo:1.28.000.000622/2025-68 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-RN
Relator:9º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 18/06/2025

Processo:1.28.000.000623/2025-11 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-RN
Relator:9º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 23/06/2025

Processo:1.00.000.004245/2025-17 - Eletrônico
Assunto:CONSULTA
Origem:PGR
Relator:20º Ofício do CIMPF(ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA)
Data: 24/06/2025

Processo:1.29.000.009233/2024-80 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-RS
Relator:17º Ofício do CIMPF(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 24/06/2025

Processo:1.14.006.000143/2023-15 - Eletrônico
Assunto:RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem:PRM-FEIRA
Relator:2º Ofício do CIMPF(OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA)
Data: 26/06/2025

Processo:1.33.005.000228/2025-10 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PRM-BLUMENAU
Relator:17º Ofício do CIMPF(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 27/06/2025

Processo:1.33.005.000560/2024-01 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-SC
Relator:6º Ofício do CIMPF(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 02/07/2025

Processo:1.16.000.001414/2025-05 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PR-DF
Relator:6º Ofício do CIMPF(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 02/07/2025

Processo:1.34.023.000038/2025-47 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem:PRM-CAMPINAS
Relator:12º Ofício do CIMPF(PAULO VASCONCELOS JACOBINA)
Data: 02/07/2025

Processo:1.29.000.001780/2024-17 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem:PRM-S.ANGELO
Relator:2º Ofício do CIMPF(OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA)
Data: 04/07/2025

Processo:1.26.000.002234/2024-13 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PR-PE
Relator:19º Ofício do CIMPF(CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA)
Data: 07/07/2025

Processo:1.22.011.000550/2025-43 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-MG
Relator:6º Ofício do CIMPF(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 08/07/2025

Processo:1.24.000.000818/2024-11 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-PB
Relator:11º Ofício do CIMPF(AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS)
Data: 16/07/2025

Processo:1.21.002.000299/2025-63 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PRM-TRES LAGOAS
Relator:21º Ofício do CIMPF(CLAUDIA SAMPAIO MARQUES)
Data: 16/07/2025

Processo:1.28.000.001010/2018-63 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem:PR-RN
Relator:12º Ofício do CIMPF(PAULO VASCONCELOS JACOBINA)
Data: 18/07/2025

Processo:1.24.000.000614/2025-61 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-PB
Relator:14º Ofício do CIMPF(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 28/07/2025

Processo:1.15.000.002005/2024-74 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PRM-SOBRAL
Relator:2º Ofício do CIMPF(OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA)
Data: 28/07/2025

TOTAL: 24 PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS.

FRANCISCO DE ASSIS VIERA SANSEVERINO
Presidente do CIMPF

SESSÃO: 12 DATA: 19/08/2025 15:03:24 PERÍODO: 03/06/2025 A 31/07/2025.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo:JF/RR-1001459-64.2020.4.01.4200-INQ - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-RR
Relator:9º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 04/06/2025

Processo:JF/ITJ/SC-5000032-50.2015.4.04.7208-INQ - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-SC
Relator:17º Ofício do CIMPF(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 26/06/2025

Processo:JF-SOR-5007648-70.2021.4.03.6181-IP - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PRM-SOROCABA
Relator:18º Ofício do CIMPF(LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 14/07/2025

Processo:JF-RJ-5045086-02.2021.4.02.5101-*APE - Eletrônico
Assunto:RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem:PR-RJ
Relator:3º Ofício do CIMPF(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 15/07/2025

TOTAL: 4 PROCESSOS JUDICIAIS.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Presidente do CIMPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 224, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

[PGR-00301255/2025]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL/GO encaminhou cópia dos Autos Extrajudiciais nº 202300489914 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;
RESOLVE
Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:
1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 228, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

[PGR-00315176/2025]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a 1ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte encaminhou cópia do Processo nº 6046662-20.2024.4.06.3800 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP de F. R. de O. C.;
RESOLVE
Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:
1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 10, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, da Constituição da República; artigo 5º, incisos II, “d”, e III, “d”, da Lei Complementar nº 75/93; artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função precípua do Ministério Público a proteção do meio ambiente, devendo o órgão adotar as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, conforme artigos 127, caput, e 129 da CF/1988;

CONSIDERANDO a criação do 8º Ofício Administrativo de Coordenação e de Integração em apoio à tutela ambiental na Amazônia - 8º OCITA/4ª CCR/MPF, com especialização temática de estratégias de investigação de crimes ambientais, nos termos das Portarias PGR/MPF nº 299, de 9 de maio de 2022 e nº 281, de 12 de maio de 2025;

CONSIDERANDO que por meio do Ofício Circular nº 29/2025 (PGR-00213570/2025), a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão solicitou a articulação entre alguns membros do MPF para a elaboração de um manual sobre técnicas de investigação criminal voltado às especificidades dos crimes ambientais;

CONSIDERANDO que foi realizada uma reunião (PGR-00234492/2025) com a participação dos Procuradores da República André Luiz Porreca Ferreira Cunha, Monique Cheker Mendes, Patrícia Maria Nunez Weber e Priscila Ianzer Jardim Lucas Bermúdez, ocasião em que se deliberou pela priorização de alguns temas;

CONSIDERANDO que exerce a titularidade do 8º Ofício de Coordenação e Integração Temática Adjunta – Estratégias de Investigação de Crimes Ambientais (8º OCITA), e que, nos termos do art. 4º da Portaria PGR/MPF nº 760/2022, incumbe aos Ofícios de Administração com atuação ambiental assistir a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão na tarefa de coordenar a atuação do Ministério Público Federal, bem como prestar apoio técnico e estratégico aos procuradores naturais no exercício de suas atribuições, impõe-se a adoção de medidas voltadas ao adequado cumprimento dessas funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de dispor de conhecimento estruturado e atualizado sobre as estratégias de investigação adotadas pelos membros do MPF na área ambiental, o que demanda a realização de compilação sistemática de dados, documentos e boas práticas relacionadas à temática, em consonância com as atribuições conferidas aos Ofícios de Administração com atuação socioambiental;

CONSIDERANDO que a busca por maior efetividade na apuração e responsabilização por crimes ambientais exige, cada vez mais, uma atuação coordenada, pautada no compartilhamento de experiências, na uniformização de entendimentos e respostas institucionais, bem como na identificação de entraves recorrentes e soluções previamente adotadas por diferentes unidades do MPF.

CONSIDERANDO que, diante desse cenário, torna-se imprescindível a sistematização e organização de informações sobre as iniciativas já implementadas pelos ofícios com atribuição ambiental, de modo a viabilizar sua análise integrada e a construção de um referencial estratégico, que possa ser utilizado pelos ofícios em sua atuação finalística.

CONSIDERANDO que o intercâmbio de informações, observado o resguardo das hipóteses legais de sigilo, constitui instrumento relevante para o fortalecimento da atuação articulada em âmbito regional, contribuindo para a racionalização de esforços institucionais e a ampliação da eficácia das medidas adotadas.

CONSIDERANDO, por fim, que o banco de dados a ser estruturado com as informações recebidas permitirá identificar padrões, práticas exitosas e medidas replicáveis, servindo como instrumento de planejamento e coordenação da atuação temática do 8º OCITA;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA - OUT), vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o seguinte objeto: “Compilar dados, documentos e boas práticas relacionadas às estratégias de investigação de crimes ambientais, com foco específico na elaboração de manual sobre a aplicação dos Acordos de Não Persecução Penal (ANPPs) em matéria ambiental.”

Como diligências, determino:

1. AUTUE-SE a portaria de instauração do procedimento administrativo;
2. PUBLIQUE-SE a portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.
3. CUMPRE-SE as determinações indicadas no despacho de etiqueta PGR-00264516/2025.

PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ
Procuradora da República

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 11/7ª CCR/MPF, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Altera a composição da Comissão Fundo Penitenciário Nacional (COMISSÃO FUNPEN) da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

considerando a PORTARIA Nº 22/2024/7ª CCR/MPF, de 22 de novembro de 2024, que institui a Comissão Fundo Penitenciário Nacional (COMISSÃO FUNPEN) da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

considerando o OFÍCIO Nº 277/2025-7ªCCR, que convida a Procuradora da República Thayná Freire de Oliveira a integrar a Comissão Fundo Penitenciário Nacional (COMISSÃO FUNPEN);

considerando o aceite ao convite contido no OFÍCIO Nº 88/2025- TF/PR/MA - PR-MA-00024577/2025, de 04/08/2025, expedido pela Procuradora da República Thayná Freire Oliveira;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a PORTARIA Nº 22/2024/7ª CCR/MPF, de 22 de novembro de 2024, para:

I - Incluir a Procuradora da República THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA, lotada na Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSON DE ALBUQUERQUE SILVA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

ATA DA TRIGÉSIMA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE AGOSTO DE 2025.

Ao vigésimo dia do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, em sessão realizada presencialmente e por videoconferência, presentes o Coordenador da Câmara, Subprocurador-Geral da República Celso de Albuquerque Silva, os membros titulares, o Subprocurador-Geral da República Artur de Brito Gueiros Souza e a Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

CELSE DE ALBUQUERQUE SILVA

Nos processos de relatoria do Dr. Celso de Albuquerque Silva, titular do 1º Ofício, participaram da votação o Dr. Artur de Brito Gueiros Souza, titular do 2º Ofício e a Dra. Cláudia Sampaio Marques, titular do 3º Ofício.

1) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº STJ-ARESP-2455792 - Eletrônico - Relatório por: Dr CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 304 – Ementa: PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERTA DE ANPP. RECUSA POR AUSÊNCIA DE CONFISSÃO E ESTÁGIO PROCESSUAL AVANÇADO. NÃO CONSONÂNCIA COM TESE DO STF. REMESSA À LIVRE DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE DE OFERTA DO ACORDO. I. CASO EM EXAME 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (IANPP) instaurado em agravo em recurso especial interposto pelas defesas de réus condenados por acórdão do TRF-3 pela prática dos crimes previstos no art. 316 do CP e do art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013. O órgão ministerial oficiante perante o STJ manifestou-se pela impossibilidade da oferta, fundamentando-se na ausência de confissão dos réus e no estágio avançado da ação penal, que se encontra em grau recursal, com condenação já consolidada nas instâncias ordinárias. Daí a remessa do presente processo ao órgão de revisão do MPF, na forma do art. 28-A, CPP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a recusa de oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), fundamentada na ausência de confissão do réu e no estágio avançado do processo penal em grau recursal (antes do trânsito em julgado), está em consonância com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do HC n. 185.913/DF. III. RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO 3. O Plenário do STF, ao julgar o HC n. 185.913/DF, fixou a tese de que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado. 4. Na mesma ocasião, o STF estabeleceu que compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, devendo, na primeira oportunidade em que falar nos autos após a publicação da ata do julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo. As teses foram reafirmadas pelo STJ recentemente quando da consolidação do Tema Repetitivo n. 1.098. 5. No caso em análise, a negativa de oferecimento do ANPP teve como fundamentos, exclusivamente, a falta de confissão dos réus e o avançado estágio do processo, elementos que, isoladamente, não justificam a recusa, conforme a orientação da Suprema Corte. 6. Os requisitos objetivos para a propositura do ANPP encontram-se presentes, dado que os delitos em questão possuem pena mínima abstratamente cominada em patamar inferior a 4 anos e não foram praticados mediante violência ou grave ameaça, nos termos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal (CPP), o que conduz à necessidade de análise fundamentada sobre a oferta do acordo, nos termos das orientações do STF e do STJ. IV. VOTO 7. Dou provimento ao Recurso e determino a Remessa do feito à livre distribuição para que, em deferência às diretrizes do STF e do STJ, seja analisada a oferta de Acordo de Não Persecução Penal na espécie, se, por outro motivo, não houver impedimento, nos moldes necessários e suficientes para reprovação e prevenção do crime, nos exatos termos determinados pelo art. 28-A do CPP. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 316; CPP, art. 28-A; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 4º, II; Lei nº 13.964/2019. Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 185.913/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 18.09.2024; STJ, REsp n. 1.890.343/SC e REsp n. 1.890.344/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado 23/10/24, DJe 28/10/24 (Tema Repetitivo n. 1.098 do STJ). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do Recurso e Remessa do feito à livre distribuição para que, em deferência às diretrizes do STF e do STJ, seja analisada a oferta de Acordo de Não Persecução Penal na espécie, se, por outro motivo, não houver impedimento, nos moldes necessários e suficientes para reprovação e prevenção do crime, nos exatos termos determinados pelo art. 28-A do CPP, nos termos do voto do relator.

CELSE DE ALBUQUERQUE SILVA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

CLAUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 15/MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da CF e no art. 1º da LC nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no art. 129, II e III, CF/88;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP nº 23/2007 e da Res. CSMFP nº 87/2010;

Considerando os elementos acostados ao Procedimento Preparatório n. 1.10.000.001093/2024-73 que tem por objeto apurar a possível ausência de condições do NGI/ICMBio Chico Mendes para levar a termo, em tempo razoável, o cadastramento dos beneficiários da Resex Chico Mendes;

Considerando que o procedimento foi instaurado a partir de representação formulada pelo Conselho Nacional das Populações Extrativistas e pelo Comitê Chico Mendes, por meio da qual requereu "a intervenção do Ministério Público Federal junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) Nacional para que viabilize, com urgência, a contratação ou realocação de servidores e/ou estagiários que possam prestar apoio direto à chefia da Reserva Extrativista (RESEX) Chico Mendes, no Acre."

Considerando o teor da Informação Técnica n. 3/2025-NGI Chico Mendes - GSA e TBC/NGI Chico Mendes e as informações prestadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação do ICMBio (DISAT), por meio do Ofício SEI n. 98/2025/DISAT/GABIN/ICMBio, de que é necessário o encaminhamento à Coordenação de Informações para o Bem Viver (COBEM), pela gestão do NGI Chico Mendes, de demanda relacionada a possíveis apoios para o processo de cadastramento das famílias beneficiárias, a fim de que possam ser disponibilizados recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental - Programa Bolsa Verde e, ainda, que em relação à necessidade de apoio de pessoal, o DISAT informou que há 4 pessoas (entre servidores e estagiários) atuando na agenda de cadastramento das famílias e que "o atendimento da necessidade também passa pela organização e planejamento da gestão da unidade para definir as prioridades de gestão";

Considerando que, nesse sentido, foram expedidos ofícios: 1 - ao ICMBio para que: (i) o NGI/ICMBio Chico Mendes encaminhasse à Coordenação de Informações para o Bem Viver (COBEM) as demandas relacionadas ao processo de cadastramento das famílias beneficiárias da RESEX Chico Mendes, a fim de que possam ser disponibilizados os recursos do Programa Bolsa Verde, voltados ao seu atendimento; (ii) o NGI/ICMBio Chico Mendes se manifestasse sobre a viabilidade ou não de remanejamento de pessoal da unidade para auxiliar no processo de cadastramento das famílias beneficiárias da RESEX Chico Mendes (especialmente para apoio administrativo), indicando, em caso negativo, possíveis soluções que possam ser buscadas junto à Administração central do ICMBio; e (iii) NGI/ICMBio Chico Mendes informe se, após a alteração de metodologia na análise do perfil das famílias beneficiárias (com a análise sendo feita apenas pela Associação e núcleos de base que têm relação com a localidade analisada), houve maior celeridade no processo, indicando quantos núcleos de base foram analisados após a mudança e quantos núcleos de base ainda precisam ser analisados; e 2 - à Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação do ICMBio para que, no prazo de 40 (quarenta) dias corridos, informasse que medidas concretas foram adotadas em cumprimentos às sugestões indicadas no item 5 do Ofício SEI n. 98/2025/DISAT/GABIN/ICMBio;

Considerando que, ainda em resposta ao Ofício n. 1252/2024/MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS, o ICMBio, em complementação a Informação Técnica n. 3, encaminhou a Informação Técnica n. 4 anexa ao Ofício SEI Nº 332/2025/GR-1/GABIN/ICMBio;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

"Apurar a possível ausência de condições do NGI/ICMBio Chico Mendes para levar a termo, em tempo razoável, o cadastramento dos beneficiários da Resex Chico Mendes"

Como diligência investigatória inicial, reiterem-se os Ofícios n. 708/2025 e 709/2025/MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS (docs. 36 e 37, respectivamente), uma vez que se encontram com prazo para resposta esgotado.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, I e II, da Constituição Federal, o art. 6º, V, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 9º da Resolução CSMPF nº 210, de 30 de junho de 2020;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, I da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva (art. 1º da Resolução nº 181/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO a normativa disposta na Resolução CSMPF nº 210, de 30 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a notícia de não conformidade da AFP 16, pertencente a JOSÉ MOREIRA DA SILVA (CPF: 383.359.054-87) e localizada nas coordenadas geográficas 09° 39' 42,63" S e 35° 41' 30,12" W, com a IN MMA 01/2005, em razão de possuir material de confecção de tela plástica ou nylon ao invés de bambu; e estar instalada sobre os recifes de corais;

CONSIDERANDO que os fatos reportados podem configurar, em tese, o crime ambiental descrito no art. 34, inciso II da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que ainda não foram reunidos indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, ensejando a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados;

RESOLVE:

1. Converter em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL a presente Notícia de Fato de nº 1.11.000.000291/2025-63, para a devida apuração da prática irregular de pesca por meio da utilização do equipamento denominado arte fixa de pesca - AFP (curral de pesca) e suas circunstâncias, dada a possível configuração do tipo penal inserto no art. 34, inciso II da Lei 9.605/98;

2. Determinar à Secretaria de Gabinete a adoção das seguintes providências:

2.1. Em cumprimento ao item a.2 da Orientação Conjunta nº 01/2024, firmada pelas 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a comunicação da instauração do presente procedimento de investigação criminal, disciplinado na Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, ao juízo competente, com a remessa da íntegra do procedimento;

2.2. Aguarde-se resposta ao Ofício nº 414/2025/PR-AL/9ºOfício e ao Memorando nº 27/2025/PR-AL/9ºOfício, expedidos em 21/07/2025.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 20, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento: Procedimento Preparatório.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório instaurado para Apurar preliminarmente negativa de atendimento a indígena pelos hospitais da rede estadual de Manaus.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para averiguar as medidas tomadas pelo estado do Amazonas para qualificar e capacitar os profissionais de saúde dos hospitais e maternidades estaduais de Manaus na admissão de indígenas, a fim de evitar discriminação.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de atuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para atuação e registro;

3. A comunicação da instauração para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único;

5. seja oficiada a SES-AM com cópia do doc.27 para que em 20 dias:

a) informe quais foram as oficinas cujo foco era de qualificar profissionais (pontos focais) dos estabelecimentos hospitalares estaduais de Manaus a fim de qualificar o registro correto e, obrigatório, do campo “raça-cor-etnia” e disseminar boas práticas e orientações sobre o atendimento humanizado às populações indígenas. Trazer documentos comprobatórios das oficinas realizadas em 2024 e 2025 com esse objetivo.

b) traga documentos comprobatórios das visitas Técnicas com a participação de representantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI/CR Manaus e gerências da Secretária Executiva de Assistência – SEA aos estabelecimentos de saúde estaduais de Manaus, indicando a data de realização de cada visita.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25/PRE-AM, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 2302/2025/PJ (SEI nº 2025.016939), de 18 de agosto de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MARCELO DE SALLES MARTINS, para atuar junto à 36ª Zona Eleitoral de Tabatinga/AM, no período de 04.08.2025 a 13.08.2025, em razão das férias do Promotor Eleitoral titular, Dr. Armando Gurgel Maia.

Art. 2º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JORGE WILSON LOPES CALVALCANTE, para atuar junto à 69ª Zona Eleitoral de Itamarati/AM, no período de 14.08.2025 a 31.08.2025, em razão das férias do Promotor Eleitoral titular, Dr. Caio Lúcio Felon Assis Barros.

Art. 3º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JORGE WILSON LOPES CALVALCANTE, para atuar junto à 22ª Zona Eleitoral de São Paulo de Olivença/AM, no período de 01.08.2025 a 13.08.2025, em razão das férias da Promotora Eleitoral titular, Dra. Kyara Trindade Barbosa.

Art. 4º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. TIMOTEO AGABO PACHECO DE ALMEIDA, para atuar junto à 67ª Zona Eleitoral de Apuí/AM, no período de 06.08.2025 a 15.08.2025, em razão das férias do Promotor Eleitoral titular, Dr. Lucas Souza Pinha.

Art. 5º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LAÍS REJANE DE CARVALHO FREITAS, para atuar junto à 17ª Zona Eleitoral de Humaitá/AM, no período de 18.08.2025 a 26.08.2025, em razão das férias do Promotor Eleitoral titular, Dr. Sylvio Henrique Lorena Duque Estrada.

Art. 6º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LAÍS REJANE DE CARVALHO FREITAS, para atuar junto à 9ª Zona Eleitoral de Tefé/AM, no período de 27.08.2025 a 05.09.2025, em razão das férias do Promotor Eleitoral titular, Dr. Vitor Rafael de Moraes Honorato.

Art. 7º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JORGE ALBERTO GOMES, Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 1ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 18.08.2025 a 29.08.2025, em razão das férias do Promotor Eleitoral titular, Dr. Jorge Alberto Veloso Pereira.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 63, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o protocolo na ação 1024222-47.2023.4.01.3200 do Termo de Recebimento de Bens e Valores assinado pelo presidente da Associação Aymara e por este procurador em obediência aos tramites estabelecidos pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024;

CONSIDERANDO que liberação dos valores já ocorreu, tudo conforme a CERTIDÃO 456/2025 GABPR5-EJS - PR-AM-00045518/2025 (evento 60.1, pág. 4) e diante da evidente resolução do objeto do PA 1.13.000.000152/2023-01;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para Acompanhar a prestação de contas da Associação Aymara em relação processo sob o nº 1024222-47.2023.4.01.3200.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO que a temporada de pesca esportiva na TI Cunhã Sapucaia ocorre entre os meses de agosto e outubro;

CONSIDERANDO solicitação da Organização Indígena do Povo Mura da Terra Indígena Cunhã Sapucaia- OIPMTICS de anuência provisória para a prática de turismo pesque e solte nos meses de agosto e setembro de 2025.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a implementação do Plano de Visitação Turística da TI Cunhã Sapucaia.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Em seguida, junte-se ao PA o PR-AM-00061025/2025 que traz informações da Funai sobre o caso.

V- Após, voltem conclusos para análise.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 94, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO as atribuições do 11º Ofício desta Procuradoria da República em relação aos procedimentos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matéria afeta à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.17.000.001210/2025-29, instaurada para "Acompanhar o processo de reconhecimento da Aldeia Ambú como parte do território Tupiniquim e Guarani em Aracruz, no Espírito Santo";

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, vinculado a este ofício, no âmbito da 6ª CCR, pelo prazo de 1 (um) ano, com o escopo de "Acompanhar o processo de reconhecimento da Aldeia Ambú como parte do território Tupiniquim e Guarani em Aracruz, no Espírito Santo".

Autue-se e registre-se no âmbito da 6ª CCR, enviando ao NTC para promover a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vitória, 15 de agosto de 2025.

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 2/1º OF/PRM-CAC/MPF, DE 17 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República e artigos 5º e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993, respaldado, ainda, pelos arts. 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2004, alterados pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme o art. 129, III, da Constituição Federal, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e os arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, I, e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres, pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado;

CONSIDERANDO que é dever estatal disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A da Constituição);

CONSIDERANDO que as emendas PIX podem eventualmente reduzir a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-Geral no orçamento secreto";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Poconé/MT (CNPJ nº 03.162.872/0001-44), recebeu 1 (uma) emenda parlamentar via transferência especial (emenda PIX) em 2024, no valor total de R\$ 300.044,00 (trezentos mil e quarenta e quatro reais);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.001146/2024-18, instaurando PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto "Apurar o recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (emendas Pix), pelo Município de Poconé/MT, no ano de 2024, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos".

Após a realização dos registros no sistema Único, publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

RENAN ALEXANDRE CORREA DE LIMA
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA Nº 3/1º OF/PRM-CAC-MPF, DE 17 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República e artigos 5º e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993, respaldado, ainda, pelos arts. 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2004, alterados pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme o art. 129, III, da Constituição Federal, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e os arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, I, e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado;

CONSIDERANDO que é dever estatal disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A da Constituição);

CONSIDERANDO que as emendas PIX podem eventualmente reduzir a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-Geral no orçamento secreto";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Monte Verde/MT (CNPJ nº 37.465.556/0001-63), recebeu 1 (uma) emenda parlamentar via transferência especial (emenda PIX) em 2024, no valor total de R\$ 1.500.044,00 (um milhão e quarenta e quatro reais);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.002.000305/2024-39, instaurando PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto "Apurar o recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (emendas Pix), pelo Município de Nova Monte Verde/MT, no ano de 2024, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos".

Após a realização dos registros no sistema Único, publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

RENAN ALEXANDRE CORREA DE LIMA
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA Nº 4/1º OF/PRM-CAC-MPF, DE 17 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República e artigos 5º e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993, respaldado, ainda, pelos arts. 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2004, alterados pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme o art. 129, III, da Constituição Federal, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e os arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, I, e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado;

CONSIDERANDO que é dever estatal disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A da Constituição);

CONSIDERANDO que as emendas PIX podem eventualmente reduzir a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-Geral no orçamento secreto";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de São Félix do Araguaia/MT (CNPJ nº 03.918.869/0001-08), recebeu 1 (uma) emenda parlamentar via transferência especial (emenda PIX) em 2024, no valor total de R\$ 550.044,00 (quinhentos e cinquenta mil e quarenta e quatro reais);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.004.000358/2024-30, instaurando PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto "Apurar o recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (emendas Pix), pelo

Município de São Félix do Araguaia/MT, no ano de 2024, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando a garantir a transparência na aplicação desses recursos".

Após a realização dos registros no sistema Único, publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

RENAN ALEXANDRE CORREA DE LIMA
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA Nº 5/1º OF/PRM-CAC-MPF, DE 17 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República e artigos 5º e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993, respaldado, ainda, pelos arts. 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2004, alterados pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme o art. 129, III, da Constituição Federal, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e os arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, I, e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado;

CONSIDERANDO que é dever estatal disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A da Constituição);

CONSIDERANDO que as emendas PIX podem eventualmente reduzir a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-Geral no orçamento secreto";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Araputanga/MT (CNPJ nº 15.023.914/0001-45), recebeu 2 (duas) emendas parlamentares via transferência especial (emendas PIX) em 2024, no valor total de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.001.000137/2024-91, instaurando PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto: "Apurar o recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (emendas Pix) pelo Município de Araputanga/MT, no ano de 2024, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos".

Após a realização dos registros no sistema Único, publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

RENAN ALEXANDRE CORREA DE LIMA
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA Nº 7/1º OF/PRM-CAC-MPF, DE 17 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República e artigos 5º e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993, respaldado, ainda, pelos arts. 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2004, alterados pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme o art. 129, III, da Constituição Federal, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e os arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, I, e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado;

CONSIDERANDO que é dever estatal disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A da Constituição);

CONSIDERANDO que as emendas PIX podem eventualmente reduzir a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de

relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-Geral no orçamento secreto";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Cuiabá/MT recebeu 2 (duas) emendas parlamentares via transferência especial (emendas PIX) em 2024, no valor total de R\$ 3.177.144,00 (três milhões, cento e setenta e sete mil e cento e quarenta e quatro reais);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.001140/2024-32, instaurando PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto "Apurar o recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (emendas Pix) pelo Município de Cuiabá/MT, no ano de 2024, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos".

Após a realização dos registros no sistema Único, publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

RENAN ALEXANDRE CORREA DE LIMA
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA Nº 18/1º OF/PRM-CAC/MPF, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República e artigos 5º e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993, respaldado, ainda, pelos arts. 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2004, alterados pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme o art. 129, III, da Constituição Federal, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e os arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar qualquer ilícito previsto na Lei nº 8.429/1992, o que pode se dar mediante representação, a requerimento de autoridade administrativa ou ex officio, nos termos do art. 129, III, da Carta Magna, do art. 6º, XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993 e do art. 22, caput, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a ação por improbidade administrativa, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento voltado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO a existência da Ação Penal nº 1001628-05.2020.4.01.3601 que denunciou, entre outros, W. F. pela prática dos crimes do art. 55, caput, da Lei nº 9.605/1998, do art. 2º da Lei nº 8.176/1991 e dos arts. 288 e 325, § 2º, do Código Penal;

CONSIDERANDO os fatos e elementos constantes no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 08650.028097/2020-24, que culminou com a demissão do agente de Polícia Rodoviária Federal W. F.;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001076/2023-17, instaurando INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa por W. F., enquanto ocupava o cargo de agente da Polícia Rodoviária Federal, tendo em vista os fatos noticiados no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 08650.028097/2020-24

Após a realização dos registros no sistema Único, publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A vigência inicial do presente Inquérito Civil será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, conforme art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/1992.

RENAN ALEXANDRE CORREA DE LIMA
Procurador da República
(em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição da República, artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, e Lei Complementar 75/1993, artigo 5º;

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de

sua recuperação, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados (Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, XIX);

Considerando que é direito de todos o acesso a um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos e entidades públicas;

Considerando que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23 da CF);

Considerando que é absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ambiental, sendo este um dos motivos pelos quais a Carta Magna estabeleceu competências fiscalizatórias comuns a todos os entes federados;

Considerando que “a não atuação (quando lhe é imposto juridicamente agir) ou a atuação insuficiente (de modo a não proteger o direito fundamental de modo adequado e suficiente), no tocante a medidas legislativas e administrativas voltadas ao combate às causas geradoras da degradação do ambiente, pode ensejar até mesmo a responsabilidade do Estado, inclusive no sentido de reparar os danos causados a indivíduos e grupos sociais afetados pelos efeitos negativos dos danos ambientais”;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento nº 1.21.004.000198/2020-68, visando apurar denúncia de substituição de pastagem nativa no bioma do Pantanal pelo governo do estado, sem qualquer critério técnico em termos sistêmico;

Considerando que o prazo para o encerramento do citado procedimento findou e este não poderá mais ser renovado segundo a normativa vigente;

Considerando a necessidade de dar continuidade às investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção; DETERMINA:

1) a conversão da Notícia de Fato nº 1.21.004.000103/2025-11 em Inquérito Civil Público nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPP nº 87/2010, vinculado à 4ª CCR;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “4ª CCR - Apurar possíveis responsabilizações sobre a manutenção das estações ferroviárias de Corumbá/MS.”;

3) a publicação e comunicação desta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010;

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato para Acompanhar as medidas tomadas pelos órgãos públicos para tutela dos direitos da população indígena da Aldeia Barra de São Lourenço em razão dos incêndios ocorridos na região;

CONSIDERANDO que a aldeia da Barra do São Lourenço fica a mais de 200 km da área urbana de Corumbá, e que o trajeto é feito somente por embarcação ou aeronave, dificultando as ações necessárias em casos de urgência e emergência;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, como estampado na Constituição da República Federativa do Brasil; e

CONSIDERANDO que o acompanhamento do assunto é imprescindível, sobretudo porque as queimadas podem causar sérios problemas de saúde à essa população;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, converter a Notícia de Fato nº 1.21.004.000014/2025-74 em Procedimento Administrativo, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o escopo "Acompanhar as medidas tomadas pelos órgãos públicos para tutela dos direitos da população indígena da Aldeia Barra de São Lourenço em razão dos incêndios ocorridos na região"

Para isso, DETERMINA-SE:

1) Ao SJUR, a autuação e o registro, além da devida publicação desta portaria, conforme determinação do art. 9º e com base no art. 8º, II, ambos da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, anotando no Sistema Único:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (PA-OUT)

Tema: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

Objeto: Acompanhar as medidas tomadas pelos órgãos públicos para tutela dos direitos da população indígena da Aldeia Barra de São Lourenço em razão dos incêndios ocorridos na região.

Município: Corumbá-MS

2) Após, façam-me os autos conclusos.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS
Procuradora da República

PORTARIA PRE/MS Nº 57, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias nº 4376/2025-PGJ e 4380/2025-PGJ, de 6.8.202, 4394/2025-PRG, de 7.8.20255;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
JULIANA MARTINS ZAUPA	2ª	25.8 a 12.9.2025
FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS	25ª	4 a 8.8.2025
JULIANA PELLEGRINO VIEIRA	48ª	14 e 15.8.2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 59, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias nº 4456/2025-PGJ e 4458/2025-PGJ, de 13.8.2025;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
ANGELICA DE ANDRADE ARRUDA	10ª	12 a 14.8.2025
GUILHERMO TIMM ROCHA	20ª	12 a 15.8.2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 130, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001326/2024-17. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir do recebimento da NF nº MPMG-0317.24.000335-8, remetida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais por declínio de atribuição, na qual consta demanda da Comunidade Quilombola do Capoeirão, situada no município de Itabira/MG, postulando novas instalações e ampliação da rede elétrica local, tendo em vista as constantes negativas da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - em atender o respectivo requerimento, desde o ano de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares, para apuração dos fatos objeto do presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

CUMPRA-SE o despacho PR-MG-00111551/2024.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até resposta.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 134, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000267/2024-60. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir de representação solicitando intervenção junto à Associação dos Municípios da Área Mineira da SUDENE (AMAMS), para que haja transparência na entrega das cestas básicas destinadas às comunidades quilombolas situadas no município de São João da Ponte/MG;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares, para apuração dos fatos objeto do presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

CUMPRA-SE o despacho PR-MG-00082342/2025.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até resposta.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 32, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85; e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas por meio do Ofício Circular nº 14/2025 (PR-PA-00025434/2025), resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-PPB), tendo como objeto apurar a regular execução do Projeto Casulo nos municípios da microrregião de Itaituba/PA e verificar os estabelecimento de saúde cadastrados como ambulatórios transexualizadores, determino:

- 1) a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-PPB) vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;
- 2) a comunicação da instauração deste Procedimento de Acompanhamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;
- 3) após a instauração, conclusos para adoção das providências necessárias.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA
Procuradora da República

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 6, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

(Adita a Portaria nº 47/2024, de 30 de abril de 2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.23.000.003249/2023-11, instaurado com o objetivo de acompanhar a arrecadação, registro e regularização fundiária dos Projetos Agroextrativistas - PAE's criados pelo INCRA, nas ilhas localizadas nas regiões de integração GUAJARÁ, GUAMÁ e MARAJÓ - áreas de atribuição do 3º ofício da PR/PA;

CONSIDERANDO que, após análise detalhada da documentação dos autos, constatou-se que a necessidade de acompanhar, adicionalmente, no âmbito deste Procedimento Administrativo, a notícia da existência de diversos pedidos de desafetação de áreas dentro de PAEs que tramitam no INCRA (SR 01):

RESOLVE, em cumprimento ao DESPACHO 7852/2025 GABPR3-FMPS (PR-PA-00025533/2025):

a) ADITAR A PORTARIA nº 47/2024, de 30 de abril de 2024, que instaurou o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, para alteração de seu objeto, que passará a ser:

Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), instaurado tendo como objeto acompanhar a arrecadação, registro e regularização fundiária dos Projetos Agroextrativistas - PAEs criados pelo INCRA, nas ilhas localizadas nas regiões de integração GUAJARÁ, GUAMÁ e MARAJÓ, bem como acompanhar a notícia da existência de diversos pedidos de desafetação de áreas dentro de PAEs que tramitam no INCRA (SR-01).

b) Após os registros de praxe, registre-se a íntegra no sistema único para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art.6º e art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010 e artigo 9º da Resolução CNMP 174/2017.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIAS Nº 175-177, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

175. RENATA CARVALHO DA LUZ, 7ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função eleitoral perante a 76ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, durante o período de 12/08/2025 a 10/09/2025, em virtude do afastamento da titular para gozo de licença de tratamento de saúde;

176. CAIO RODOLFO RAMOS IMAMURA, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Água Branca, ora exercendo suas funções como 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Piancó, para exercer a função eleitoral perante a 32ª Zona Eleitoral - Piancó/PB, durante o período de 16/08/2025 a 23/08/2025, em virtude do afastamento do titular para gozo de licença casamento;

177. THOMAZ ILTON FERREIRA DOS SANTOS, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa, para exercer a função eleitoral perante a 31ª Zona Eleitoral - Pombal/PB, durante o período de 18/08/2025 a 29/08/2025, em virtude do afastamento da titular para gozo de folgas de plantão.

RENAN PAES FELIX

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 446, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00298554/2025, de 12 de agosto de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCEL BRUGNERA MESQUITA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5017300-13.2025.4.04.7000, em trâmite na 9ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 448, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00298530/2025, de 12 de agosto de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5003840-47.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 451, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00298496/2025, de 12 de agosto de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5002320-46.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 452, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00277452/2025, de 30 de julho de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008487-67.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Objeto: Instauração de Inquérito Civil Classificação Temática: 5ª CCR/MPF
Representante/interessado: A.C.T.A. e J.R.C

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, a, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 5º, III, e, artigo 6º, inciso VII, *z.c.z.*, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato para apurar suposto desvio de recursos o teor do Convênio nº 153/2005 (SIAFI 523393) celebrado entre o Ministério da Cultura e A.C.T.A localizada em Foz do Iguaçu-PR para concretização do projeto “Caravana da Alegria- 2ª Etapa” no valor de R\$ 173.360,68, dos quais R\$ 170.000,00 seriam do concedente e R\$ 45.000,00 a título de contrapartida;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de tramitação da Notícia de Fato e a necessidade de se obterem informações para a adoção das providências judiciais ou extrajudiciais pertinentes

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a fim delimitar o objeto da seguinte forma: “Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa por parte de J. R. C e da A.C.T.A localizada em Foz do Iguaçu-PR em razão de irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 153/2005 (SIAFI 523393) para concretização do projeto ‘Caravana da Alegria- 2ª Etapa’ no valor de R\$ 173.360,68”

Para tanto, determina-se:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016;
- b) a comunicação da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º da Resolução nº 87/2006;
- c) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
- d) o cumprimento da diligência determinada no despacho que instrui os autos.

HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 84/PRPR, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador da República JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e considerando a ROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 2276/2025 GABPR13-JVBR - PR-PR-00127116/2025, nos autos do Inquérito Civil nº 1.25.005.000709/2018-78,

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a criação e adequação do projeto pedagógico da UTFPR –Campus Londrina às exigências legais em relação à inclusão das pessoas com deficiência na referida instituição de ensino.

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários e tome as seguintes providências:

- I. Acaulem-se os autos por 60 (sessenta) dias, vindo, então, conclusos.
CUMPRA-SE

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 116, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.027437/2024-41;

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no "9989 - Direitos Indígenas", conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

- I) a instauração de Inquérito Civil, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.027437/2024-41, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;
- III) a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- IV) a autuação e o registro desta Portaria.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 134, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

PP nº 1.26.000.000378/2025-16. Instaura inquérito civil com vistas a apurar notícia de construção irregular além dos limites legais do lote regular em bem de uso comum do povo conforme preceitua a Planta dos lotes 2 e 3 do loteamento Alvorada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO as informações constantes nos Relatórios de Fiscalização da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, quais sejam: RFI 3393 e RFI 3403, dando conta da constatação, no RFI 3393, que trata do Lote 2 da quadra 10 do Loteamento Alvorada - Tamandaré - PE, de ocupação irregular em área de domínio da União, decorrente de construção de aterro vegetativo, muro de contenção, rampa de acesso a praia com porta de madeira e cerca viva lateral, perfazendo uma ocupação de 15,33 metros de frente ao mar, 31,94 metros do lado direito (de quem olha de dentro da ocupação), 31,58 metros do lado esquerdo (de quem olha de dentro da ocupação) e 15,54 metros de fundo, totalizando uma ocupação irregular de 469,28 metros quadrados, conforme demonstrado no relatório; e no RFI 3403, que trata do Lote 3 da quadra 10 do Loteamento Alvorada - Tamandaré - PE, da construção de aterro vegetativo, muro de contenção, casa de apoio com cobertura e com piso cimentado e pilares em madeira, perfazendo uma ocupação irregular de 13,05 metros de frente ao mar, 31,68 metros do lado direito (de quem olha de dentro da ocupação), 31,94 metros do lado esquerdo (de quem olha de dentro da ocupação) e 15,82 de fundo, totalizando uma ocupação irregular de 445,14 metros quadrados conforme demonstrado no relatório fotográfico;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

I) Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

II) Manter a determinação constante do despacho 15357/2025, de sobrestamento do feito por 100 dias, a contar do despacho de 15/07/2025, após o quê deve ser oficiada à Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco - SPU/PE, solicitando informações sobre o resultado do cumprimento da Ordem de Fiscalização nº 53/2025 (SEI nº 51468834).

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 136, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000784/2024-90 foi instaurado com base em encaminhamento, pela Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, de cópias de documentos referentes ao PP n. 002443.2023.06.000/3, com a finalidade de apurar suposto descumprimento da regra do concurso público pelo Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco – CRO-PE, que possuiria mais servidores comissionados do que legalmente permitido;

Considerando que o TCU instaurou o Processo TC - 007.741/2024-3, cuja finalidade é fiscalizar e regularizar a situação de todos os conselhos profissionais no tocante à quantidade de empregos em comissão;

Considerando que vem se acompanhando o desenrolar do Processo TC - 007.741/2024-3, que ainda se encontra em fase instrutória, conforme a última atualização (certidão de doc. 42);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000784/2024-90 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar suposto descumprimento da regra do concurso público pelo Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco – CRO-PE;

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determino o sobrestamento do feito por mais 6 meses, a fim dos quais determino à assessoria deste 10º Ofício que realize juntada, por link, de atualização do Processo TC - 007.741/2024-3 e conclua os autos para nova deliberação.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de 1 ano para conclusão do presente inquérito civil.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 744, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Altera a Portaria PRRJ Nº 699/2025 e modifica as férias da Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS para os períodos de 25 a 29 de agosto e 01 a 05 de setembro de 2025.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS solicitou alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 28 de agosto a 03 de setembro de 2025 (Portaria PRRJ Nº 699/2025, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 08 de agosto de 2025, Página 28), para os períodos de 25 a 29 de agosto e 01 a 05 de setembro de 2025, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 699/2025 modificando as férias da Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS para os períodos de 25 a 29 de agosto e 01 a 05 de setembro de 2025, excluindo-a, nestes períodos, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 745, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Altera a Portaria PRRJ Nº 704/2025 para cancelar as férias da Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA no período de 10 a 29 de setembro de 2025.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA solicitou cancelamento de férias marcadas para o período de 10 a 29 de setembro de 2025 (Portaria PRRJ Nº 704/2025, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 13 de agosto de 2025, Página 328), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 704/2025 para cancelar as férias da Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA no período de 10 a 29 de setembro de 2025, incluindo-a, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 28/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

1ª CCR. Saúde. Apurar a transparência e os critérios utilizados no repasse de valores referentes ao teto MAC a estabelecimentos de saúde específicos, sem clara definição quanto à exigência de contrapartida no atendimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fundamento nos art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando a promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.005431/2024-74, em razão da celebração de Termo de Ajustamento de Condutas celebrado com o Município de Caxias do Sul, que solucionou o impasse entre a municipalidade e o Hospital Pompeia de Caxias do Sul quanto às exigências para o repasse do recurso previsto na Portaria GM/MS nº 3.776/2024;

Considerando que o art. 1º, caput e parágrafo único, da Portaria GM/MS nº 3.776/2024, estabeleceu recursos para serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Município de Caxias do Sul, especificamente para o custeio do serviço de traumatologia e ortopedia do Hospital Pompeia;

Considerando que, não obstante a destinação especificada no parágrafo único do art. 1º da referida Portaria e o fundamento do pedido de aumento do Teto MAC ter sido o déficit financeiro da instituição, acarretado pela produção atual dos serviços em traumatologia e ortopedia no contrato firmado com o Município, o registro dos recursos no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - os classificou como "ampliação da oferta de serviços - sem incentivos";

Considerando que a divergência entre o cadastro do SISMAC e os objetivos declarados nas tratativas administrativas e na própria Portaria levanta sérias dúvidas quanto à transparência nos critérios e exigências para o repasse de valores do teto MAC a estabelecimentos de saúde específicos por meio de Portarias ministeriais, notadamente no que tange à clareza sobre a contrapartida exigida dos beneficiários;

Considerando que situação idêntica à apurada no Procedimento Preparatório mencionado, observada no caso do Hospital Pompeia, pode reproduzir-se em relação a outras instituições de saúde beneficiadas por Portarias similares do Ministério da Saúde em âmbito nacional, demandando análise de escopo mais amplo;

Considerando a necessidade da realização de diligências para melhor elucidação dos fatos em análise;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.006307/2025-15 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas, nos termos do art. 8º, II da Resolução CNMP nº 174/2017, com o seguinte objeto: apurar a transparência e os critérios utilizados no repasse de valores referentes ao teto MAC a estabelecimentos de saúde específicos, sem clara definição quanto à exigência de contrapartida no atendimento.

Publique-se a presente Portaria conforme disposto no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Como diligências iniciais, oficie-se à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde - SAES/MS, solicitando que informe:

1. os critérios técnicos, sanitários e de gestão que fundamentam a edição de Portarias ministeriais que estabelecem recursos adicionais para o Teto de Média e Alta Complexidade (MAC) de municípios ou unidades federadas, com destinação expressa a determinados estabelecimentos de saúde;

2. quais contrapartidas específicas, metas de desempenho ou condições de serviços são exigidas ou esperadas desses estabelecimentos beneficiados, e exigidas em eventual contratualização privada por estados e municípios, bem como se há mecanismos de monitoramento e avaliação pelo Ministério da Saúde;

3. a metodologia e os parâmetros para a classificação dos recursos de Teto MAC no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade (SISMAC), detalhando a distinção entre as rubricas existentes, especialmente a "ampliação da oferta de serviços - sem incentivos" e outras categorias que impliquem ou não em obrigações ou metas vinculadas, devendo esclarecer a divergência entre a justificativa explicitada em Portarias de repasse (manutenção/custeio) e a classificação atribuída a esses recursos no SISMAC (ampliação da oferta), e quais medidas são implementadas para garantir a total coerência e transparência da informação para os órgãos de controle, entes federativos e a sociedade;

4. as Portarias ministeriais editadas a partir de janeiro de 2023 que estabeleceram ou ampliaram Teto MAC em que consta menção de destinação específica a estabelecimentos de saúde em todo o território nacional, indicando no levantamento o valor repassado, o estabelecimento

de saúde beneficiado, a justificativa formal para o repasse, as contrapartidas eventualmente pactuadas ou esperadas, e a respectiva classificação no SISMAC;

5. se houve realização de monitoramento quanto aos impactos dessas Portarias na oferta e qualidade dos serviços de saúde prestados à população e quais os mecanismos de avaliação aplicados para verificar a efetividade do investimento e a consecução dos objetivos de saúde pública norteados pelo Ministério da Saúde.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 170, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos seguintes bens e interesses os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso (art. 5º, I, c, III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juizes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.000.007826/2024-10, instaurado para apurar se o INCRA tem adotado as providências que lhe cabem em relação aos projetos de assentamento de reforma agrária estaduais existentes nos municípios da região 4 (PRMs Passo Fundo e Erechim);

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação do citado PP;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para apurar se o INCRA tem adotado as providências que lhe cabem em relação aos projetos de assentamento de reforma agrária estaduais existentes nos municípios da região 4 (PRMs Passo Fundo e Erechim).

Dessa forma, determina-se ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) Autue-se a portaria;
- 2) Cumpra-se o item 1 do despacho retro.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 128, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

IC n. 1.29.000.008686/2025-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 e nos artigos 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses da populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (art. 127, caput, e art. 129, inciso V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e inciso XX);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 rompeu com o paradigma assimilacionista, reconhecendo aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231), e determinando ao Estado a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras (art. 215, § 1º);

CONSIDERANDO que, em se tratando de comunidades tradicionais, no plano internacional, a Convenção 169 da OIT, internalizada no Brasil com status supralegal, prevê em seu artigo 3º que esses povos deverão “gozar plenamente dos direitos humanos” e em seu artigo 4º que “deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados”;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da OIT estabelece o dever de os governos consultarem os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (art. 6º);

CONSIDERANDO que a mesma Convenção 169 da OIT assegura aos povos interessados o direito de decidir suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento e de controlar, na medida do possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural (art. 7º);

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário brasileiro tem avançado no entendimento de que a consulta prévia é um direito fundamental dos povos indígenas, e, ainda, que esta não se confunde com reuniões meramente informativas ou audiências públicas, posto que demanda a sua realização de acordo com os "Protocolos de Consulta" dos povos a serem ouvidos;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito do 14º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul o IC 1.29.000.008686/2025-70, instaurado com a finalidade de "Apurar e garantir o direito das Comunidades Mbya Guarani de decidir suas próprias prioridades e participar da formulação, aplicação e avaliação das medidas administrativas relativas às comemorações dos "400 anos das Missões Jesuíticas Guaranis no Estado", assegurando a devida consulta prévia, livre e informada (Convenção 169 da OIT, arts. 6º e 7º) e a salvaguarda de sua identidade, memória e patrimônio cultural, nos termos dos artigos 216 e 231 da Constituição da República".

CONSIDERANDO o lançamento, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, da programação alusiva aos "400 anos das Missões Jesuíticas Guaranis no Estado", com previsão de investimentos superiores a R\$ 50 milhões, visando à requalificação da infraestrutura turística e cultural da Região das Missões, em celebração ao quadricentenário do início da experiência jesuítico-guarani;

CONSIDERANDO que as Missões Jesuítico-Guarani eram, em essência, aglomerações urbanas majoritariamente compostas por indígenas Guarani, constituindo cidades habitadas por milhares de indígenas e dirigidas por um número reduzido de religiosos, cujo legado histórico, cultural e social pertence fundamentalmente ao Povo Guarani;

CONSIDERANDO que o fim do período missionário, selado pelo Tratado de Madri e pela subsequente Guerra Guaranítica (1754-1756), culminou no massacre de Caiboaté, onde cerca de 1500 Guarani foram mortos, inaugurando um longo e violento processo de expropriação territorial e de políticas de extermínio e assimilação;

CONSIDERANDO que, como consequência direta da Guerra Guaranítica, centenas de famílias Guarani foram transmigradas para o aldeamento de São Nicolau do Rio Pardo, fundado em 1757, que se tornou um dos mais importantes espaços territoriais para a sobrevivência do Povo Guarani na então Província de São Pedro[1];

CONSIDERANDO que a extinção do aldeamento de São Nicolau do Rio Pardo por lei provincial em 1860 representa um marco nas políticas estatais de desterritorialização, forçando os Guarani a se dispersarem como "pedões de estância", a serem incorporados ao serviço militar ou a sobreviverem como quase invisíveis, furtivamente ocupando pequenos remanescentes de mata, aprofundando a sua marginalização[2];

CONSIDERANDO que, após a destruição das Missões, os Guarani que permaneceram no território gaúcho foram submetidos a um processo histórico de quase total invisibilidade, sendo sistematicamente expropriados de seus territórios e marginalizados da narrativa oficial da formação do Estado;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul, tanto no período provincial quanto no republicano, foi agente protagonista na colonização e expropriação de terras indígenas, incluindo as do povo Guarani, promovendo a remoção forçada de comunidades e a redução de seus territórios para dar lugar a projetos de colonização, culminando em atos como a chamada "reforma agrária" de 1962, que extinguiu e diminuiu drasticamente diversas terras indígenas;

CONSIDERANDO que este processo histórico de violência foi aprofundado por políticas de Estado de caráter assimilacionista, particularmente durante a ditadura militar (1964-1985), período em que a violação de direitos, o trabalho análogo à escravidão e a espoliação de recursos naturais em terras indígenas foram práticas sistemáticas[3];

CONSIDERANDO a relevante intenção do Governo do Estado do Rio Grande do Sul em valorizar a história da Região das Missões e seu legado cultural com o programa "400 anos das Missões Jesuíticas Guaranis no Estado", oportunidade para o aprofundamento de um maior debate social acerca da situação do povo M'BYÁ GUARANI no Estado do Rio Grande do Sul e o devido processo de reparação histórica ao grupo;

CONSIDERANDO a narrativa oficial do referido programa, que posiciona o "resgate histórico" e as "políticas públicas para os povos originários" como elementos centrais, chegando a afirmar, por meio de altas autoridades estaduais[4][5], que "se não fosse a presença deles, não teríamos o que comemorar nesses 400 anos", gerando a legítima expectativa de que o povo Guarani seria o protagonista e principal beneficiário da iniciativa;

CONSIDERANDO, contudo, a profunda dissonância entre o discurso oficial de protagonismo indígena e a estrutura prática do programa, que revela um grave processo de apropriação narrativa e exclusão material do Povo Guarani;

CONSIDERANDO a flagrante exclusão econômica das comunidades Guarani, uma vez que, do total de investimentos anunciados publicamente pelo Governo do Estado em seus canais oficiais, no total de cinquenta milhões de reais, apenas uma das 62 aldeias Guarani existentes no Rio Grande do Sul será contemplada com recursos diretos, em uma fração ínfima (aproximadamente 0,6%, correspondente a R\$ 330 mil), tratando os herdeiros diretos do legado celebrado como beneficiários simbólicos, e não como parceiros centrais no desenvolvimento regional (conforme divulgado pela Secretaria de Turismo[6] e pela Secretaria da Cultura[7] do Estado do Rio Grande do Sul em seus sítios eletrônicos oficiais em agosto de 2025)[8];

CONSIDERANDO que, em contraste com a narrativa celebratória e os vultosos investimentos em infraestrutura turística, o "Diagnóstico das Comunidades Guarani no Rio Grande do Sul", elaborado pela EMATER/RS-ASCAR — empresa pública do próprio Estado do Rio Grande do Sul — em abril de 2025, revela a acentuada vulnerabilidade social, econômica, ambiental e cultural vivenciada pelas 62 aldeias e pelos 4020 indígenas Guarani do estado, incluindo precariedade habitacional, insegurança alimentar, acesso limitado a recursos hídricos e ausência de infraestrutura básica;

CONSIDERANDO que o referido Diagnóstico detalha uma crise habitacional sistêmica, onde 92% das comunidades Guarani relatam problemas em suas moradias, com 57% das comunidades classificando a condição das estruturas como "péssima"[9];

CONSIDERANDO que o mesmo documento aponta para uma grave insegurança hídrica, com 37,10% das comunidades em situação de vulnerabilidade[10], dependendo de fontes externas como caminhões-pipa para o consumo humano, e que 41,94% das comunidades não possuem sequer uma nascente de água dentro de seus territórios[11], comprometendo a autonomia e a qualidade de vida;

CONSIDERANDO a ausência de saneamento básico adequado, evidenciada pela quantidade insuficiente de banheiros, falta de manutenção das estruturas existentes e problemas na coleta de resíduos sólidos em 74,19% das comunidades que possuem o serviço[12], o que agrava as condições de saúde e dignidade das famílias;

CONSIDERANDO, ademais, que o mesmo Diagnóstico da EMATER/RS-ASCAR expõe a gravíssima precariedade da infraestrutura educacional oferecida pelo Estado às comunidades Guarani, revelando que 75% das escolas indígenas funcionam em espaços improvisados e inadequados para essa finalidade, com 45,45% das estruturas avaliadas como "precárias", havendo situações extremas como o funcionamento de uma escola inteiramente ao ar livre, além da falta de espaços básicos como cozinhas para preparo de merenda e banheiros, o que viola o direito fundamental a uma educação digna e culturalmente adequada[13];

CONSIDERANDO que a questão territorial é o eixo central para a reprodução física e cultural do povo Guarani e que, segundo o mesmo Diagnóstico, apenas 21% das comunidades Guarani no estado vivem em terras devidamente demarcadas pela União, encontrando-se a maioria em situação fundiária precária (terras públicas estaduais, áreas municipais, acampamentos em margens de rodovias), o que evidencia uma dívida histórica do Estado e a urgência de políticas públicas estruturantes, e não meramente simbólicas[14];

CONSIDERANDO que a persistência e a gravidade de tais violações de direitos básicos são evidenciadas pela existência de, no mínimo, 42 procedimentos extrajudiciais (Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos e Notícias de Fato) e 15 Ações Cíveis Públicas em tramitação apenas no 14º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, movidos em face do próprio Estado do Rio Grande do Sul, e buscam assegurar direitos fundamentais às comunidades Guarani, como a construção e reforma de escolas, moradias, saneamento básico e regularização fundiária[15];

CONSIDERANDO que a expressiva judicialização de demandas básicas demonstra uma omissão estrutural e contínua do Poder Público em cumprir com seus deveres constitucionais, tornando a atuação do Ministério Público Federal um instrumento essencial, ainda que reativo, para garantir o mínimo existencial a essas comunidades, contrastando com a alocação de recursos vultosos em um programa de caráter eminentemente comemorativo e turístico;

CONSIDERANDO que, em audiência extrajudicial realizada em 20 de agosto de 2025, representantes indígenas do Conselho Estadual dos Povos Indígenas (CEPI) confirmaram os fatos que fundamentam a presente recomendação, esclarecendo que sua participação na comissão oficial do programa é meramente simbólica, sem poder de deliberação; que não foram consultados sobre a alocação dos recursos; e que a destinação de verbas ao povo Guarani se resume a um único projeto (uma casa de cultura), definido sem consulta prévia, livre e informada com a comunidade beneficiada, o que ratifica a sub-representação do povo Guarani em um programa que trata de sua própria história;

CONSIDERANDO que, apesar da grave carência habitacional documentada, não há, na estrutura de investimentos do programa "400 Anos das Missões", qualquer destinação de recursos à Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária (SEHAB) para a implementação de políticas públicas voltadas à construção ou reforma de moradias nas comunidades Guarani, o que evidencia o descompasso entre a celebração do passado e a negligência com as necessidades presentes;

CONSIDERANDO que, de igual modo, em que pese a situação alarmante da infraestrutura escolar nas aldeias, o programa não prevê qualquer repasse de recursos à Secretaria da Educação (SEDUC) para a construção, reforma ou aparelhamento das escolas indígenas, perpetuando a violação do direito a uma educação de qualidade e em condições dignas;

CONSIDERANDO a apropriação narrativa e o silenciamento histórico promovidos pelo programa, cuja comunicação oficial e estrutura, conforme divulgado no portal do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, enquadraram o Povo Guarani como um "Guarani histórico", relevante para a "formação da identidade gaúcha", ignorando sua existência, cultura, lutas e demandas no presente, bem como omitindo a história de resistência, diáspora e resiliência nos séculos que se seguiram à destruição das missões;

CONSIDERANDO a sub-representatividade deliberativa do Povo Guarani na governança do programa, cuja Comissão Oficial, composta por mais de 36 entidades conforme listagem no portal do Governo do Estado, confere representação minoritária e protocolar ao Conselho Estadual dos Povos Indígenas (CEPI), insuficiente para garantir poder de decisão e influência real sobre os rumos de um projeto que se fundamenta em sua própria história e legado;

CONSIDERANDO, por fim, que a manutenção do programa em seus moldes atuais, em vez de constituir um ato de reparação e reconhecimento, aprofunda o ciclo de extrativismo histórico e cultural, utilizando o legado Guarani para impulsionar o turismo e a economia regional sem oferecer em troca o reconhecimento substantivo, a justiça econômica e a melhoria significativa das condições de vida das comunidades originárias.

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea "c" e inciso XI, da Lei Complementar n. 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR ao ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pelo seu GOVERNADOR DE ESTADO, que

a) APERFEIÇOE o Programa "400 anos das Missões Jesuíticas Guarani no Estado", por meio de sua reavaliação e reestruturação, em diálogo direto e vinculante com os representantes legítimos do Povo Guarani, para alinhar sua execução aos princípios constitucionais e convencionais de proteção aos direitos indígenas, transformando-o em um efetivo instrumento de reparação histórica e desenvolvimento para as comunidades;

b) ASSEGURE que a reestruturação do programa contemple, no mínimo, os seguintes eixos para seu aperfeiçoamento: b.1) Protagonismo Decisório, mediante a criação de um Comitê Gestor com representação paritária ou majoritária de membros indicados pelo Conselho Estadual dos Povos Indígenas (CEPI) e por outras organizações representativas do Povo Guarani, com poder de deliberação e veto sobre todos os projetos e ações; b.2) Justiça Econômica e Reparação Histórica, com o redirecionamento de parcela substantiva dos recursos do programa para atender às demandas emergenciais e estruturantes das comunidades Guarani, conforme apontado pelo Diagnóstico da EMATER/RS-ASCAR, priorizando ações de regularização fundiária, melhoria habitacional, saneamento básico, segurança alimentar e projetos de desenvolvimento sustentável definidos pelas próprias comunidades; b.3) Narrativa Integral, com a criação de um eixo programático específico, desenvolvido e executado em parceria com lideranças, intelectuais e artistas Guarani, para contar a história completa de seu povo, incluindo a resistência, o pós-missões e a realidade contemporânea, superando a visão do "Guarani histórico";

c) GARANTA, em observância à Convenção 169 da OIT, a realização de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé junto a todas as comunidades Guarani do Rio Grande do Sul sobre qualquer nova versão do programa ou de quaisquer outras medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetá-las, respeitando seus protocolos de consulta e suas formas próprias de deliberação.

ESTABELECE-SE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da presente, para que Vossa Excelência informe o acatamento desta Recomendação e encaminhe a este órgão do Ministério Público Federal cronograma detalhado das providências a serem adotadas para seu fiel cumprimento, ou as razões para o seu não acatamento.

A ausência de resposta no prazo assinalado ou a apresentação de justificativas consideradas insuficientes poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, para a proteção dos direitos violados ou ameaçados.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF n. 87/06, c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNMP n. 164/2017.

PALOMA ALVES RAMOS
Procuradora da República

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
Procurador da República

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
Procurador da República

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

Notas

- 1.^ Da Silva e Melo, Karina Moreira Ribeiro: Os indígenas na província de São Pedro: entre práticas e discursos, Revista do Programa de Pós-Graduação em História, v. 18, n. 34, 2011, UFRGS
- 2.^ Conforme contexto histórico minudentemente apresentado na petição inicial da Ação Civil Pública n. 5013584-03.2024.4.04.7100, que por sua vez se baseia em um extenso levantamento de dados históricos e depoimentos;
- 3.^ Idem;
- 4.^ Nas palavras do Vice-Governador, Gabriel Souza, em 14.11.2024, por ocasião da instalação da Comissão Oficial dos 400 Anos das Missões Jesuíticas Guarani;
- 5.^ <https://cultura.rs.gov.br/em-santo-angelo-governo-instala-comissao-dos-400-anos-das-missoes-jesuisticas-guaranis>;
- 6.^ <https://www.setur.rs.gov.br/governo-lanca-celebracoes-dos-400-anos-das-missoes-e-anuncia-investimento-de-r-50-milhoes-na-regiao>;
- 7.^ <https://cultura.rs.gov.br/governo-do-rs-anuncia-mais-de-r-50-milhoes-em-investimentos-para-a-regiao-das-missoes>;
- 8.^ <https://www.estado.rs.gov.br/upload/arquivos/202506/2025-06-18-govrs-sedac-400-anos-missoes-v5.pdf>;
- 9.^ Diagnóstico das comunidades Guarani no Rio Grande do Sul: Emater/RS-Ascar, 2025, p. 22;
- 10.^ Diagnóstico das comunidades Guarani no Rio Grande do Sul: Emater/RS-Ascar, 2025, p. 24;
- 11.^ Diagnóstico das comunidades Guarani no Rio Grande do Sul: Emater/RS-Ascar, 2025, p. 18;
- 12.^ Diagnóstico das comunidades Guarani no Rio Grande do Sul: Emater/RS-Ascar, 2025, p. 27;
- 13.^ Diagnóstico das comunidades Guarani no Rio Grande do Sul: Emater/RS-Ascar, 2025, p. 29;
- 14.^ Diagnóstico das comunidades Guarani no Rio Grande do Sul: Emater/RS-Ascar, 2025, pp. 14-15;
- 15.^ Conforme certidão de doc. PR-RS-00085227/2025;

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 20, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

Procedimento Preparatório, Autos nº 1.34.012.0002712024-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

Considerando que este Órgão Ministerial, no desempenho de sua rotina de trabalho, recebeu representação relatando possível falha na prestação dos serviços de entrega de encomendas e correspondências postais pelos Correios, em logradouro do bairro Barreira do João Guarda, município de Guarujá/SP.

Considerando que compete à União a exploração e prestação do serviço postal, com exclusividade (Decreto n. 29.151/1951), e que como todo serviço público, deve ser prestado com eficiência e economicidade;

Considerando o arcabouço constitucional e legal que envolve o direito dos cidadãos ao acesso aos serviços públicos de qualidade; Resolve, com fundamento no art. 129, inc. II e III, da Constituição da República, arts. 5º inc. I, II e III, e art. 6º inc. VII, letras a, c e d, ambos da LC nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85:

Instaurar Inquérito Civil para apurar com mais vagar os fatos, com a seguinte ementa:

“Apurar possível falha na prestação do serviço postal de entrega de correspondências pelos Correios, no município de Guarujá/SP”.

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

Designa-se as servidoras Débora Cecília Ferreira Pinto e Cláudia Moraes da Silva, como assessoras administrativa e jurídica, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Cientifique-se à 3ª CCR/MPF.

RONALDO RUFFO BAROLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.34.012.000309/2024-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

Considerando que este Órgão Ministerial, no desempenho de sua rotina de trabalho, recebeu representação relatando possível dano ambiental em Área de Preservação Permanente - APP, tendo em vista intervenções irregulares promovidas em Lotes do Loteamento Jardim Guarauá, localizado em Peruíbe/SP, o qual está supostamente inserido na Área de Proteção Ambiental Cananéia-Iguape-Peruíbe - APA-CIP;

Considerando que a APA-CIP é Unidade de Conservação Federal, criada pelo Decreto N. 90.347, de 23 de outubro de 1984, e que são proibidas ou restringidas algumas atividades no seu interior;

Considerando o arcabouço constitucional e legal que envolve a proteção ao meio ambiente (art. 225 da Constituição da República; Lei n. 6.938/1981, Lei n. 12.651/2012);

Resolve, com fulcro no art. 129, inc. II e III, da Constituição da República, arts. 5º, inc. I letra d, e inciso III letra d, e art. 6º inc. VII, letras a e b, ambos da LC nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85:

Instaurar inquérito civil para apurar com mais vagar os fatos, com a seguinte ementa:

“Apurar possível ocorrência de danos ambientais em Área de Preservação Permanente - APP, localizada no Loteamento Jardim Guaraú, em Peruíbe/SP, supostamente inserido em espaço da Área de Proteção Ambiental Cananéia-Iguape Peruíbe (APA-CIP)”.

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

Designa-se as servidoras Débora Cecília Ferreira Pinto e Cláudia Moraes da Silva, como assessoras administrativa e jurídica, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Cientifique-se à 4ª CCR/MPF.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000399/2024-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII e 37 da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 14/11/2024, o procedimento n.º1.34.012.000399/2024-31, a partir do recebimento do Ofício nº 8311/2024, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, para apurar a ocorrência de possíveis irregularidades cometidas, em tese, pelos municípios de Guarujá, Mongaguá e São Vicente na destinação de verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), tendo em vista o descumprimento da obrigatoriedade de destinação do percentual mínimo de 30% para a compra de produtos da agricultura familiar, conforme determinado no art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

Resolve, com fulcro no art. 129, inc. II e III, da Constituição da República, arts. 5º incisos I, letra “a”, III e V, letra “a” e art. 6º inc. VII, letras “a” e “d”, ambos da LC nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85:

Instaurar Inquérito Civil para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis, com a seguinte ementa:

“CIDADANIA. Apurar a ocorrência de possíveis irregularidades cometidas, em tese, pelos municípios de Guarujá, Mongaguá e São Vicente na destinação de verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), tendo em vista o suposto descumprimento da obrigatoriedade de destinação do percentual mínimo de 30% para a compra de produtos da agricultura familiar, conforme determinado no art. 14 da Lei nº 11.947/2009.”

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

Designa-se as servidoras Débora Cecília Ferreira Pinto e Cláudia Moraes da Silva, como assessoras administrativa e jurídica, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Cientifique-se à 1ª CCR/MPF.

Santos (SP), 15 de agosto de 2025.

ROBERTO FARAH TORRES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA PRE/TO Nº 25, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Designa membro do Ministério Público para atuar na 27ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, no período de 19 de agosto de 2025 a 19 de agosto de 2027.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público e a indicação de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, feita por meio das Portarias nº 1288/2025; resolve:

Art. 1º REVOGAR, a partir do dia 19 de agosto de 2025, a designação do Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA para atuar perante a 27ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, com sede em Wanderlândia, efetuada por meio da Portaria PRE/TO nº 27, de 8 de maio de 2024.

Art. 2º DESIGNAR a Promotora de Justiça KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ para atuar perante o Juízo da 27ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, com sede em Wanderlândia, no período de 19 de agosto de 2025 a 19 de agosto de 2027 (biênio).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19 de agosto de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO PRTO/GABPR3 Nº 542, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento: 1.36.000.000237/2025-49. Classe: NF - Notícia de Fato.
Assunto: 1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVOS. NOVO ACORDO.
Irregularidades na execução das obras pactuadas pelo Programa PROINFÂNCIA. Ação Coordenada. SIGILO: NORMAL

ARQUIVAMENTO

Promover arquivamento por Ausência de ilegalidade/irregularidade
(art. 4º, Res. CNMP n.º 174/2017)

- I -

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar irregularidades na execução de obras do Programa Proinfância no Município de Novo Acordo-TO.

Os autos foram autuados a partir do desmembramento do Inquérito Civil - IC n.º 1.36.000.000534/2021-61, que tramitou neste 3º Ofício com o objetivo de apurar a completa execução das obras pactuadas pelos Municípios de Abreulândia, Araguacema, Barrolândia, Bom Jesus do Tocantins, Brejinho de Nazaré, Centenário, Chapada de Areia, Colméia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Fátima, Goianorte, Guaraí, Ipueiras, Itacajá, Itapiratins, Lagoa da Confusão, Lagoa do Tocantins, Lageado, Marianópolis, Mateiros, Miracema do Tocantins, Miranorte, Monte do Carmo, Monte Santo do Tocantins, Novo Acordo, Palmas, Paraíso do Tocantins, Pedro Afonso, Pequizeiro, Pindorama do Tocantins, Pium, Ponte Alta do Tocantins, Porto Nacional do Tocantins, Pugmil, Recursolândia, Santa Rita do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins, São Félix do Tocantins, Silvanópolis e Tocantínia, no escopo do Programa Proinfância, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares. Após a realização de algumas diligências, o IC foi desmembrado para o prosseguimento das investigações em procedimentos específicos de cada município.

Em relação ao Município de Novo Acordo-TO, nos autos do IC n.º 1.36.000.000534/2021-61, especificamente na tabela de obras encaminhada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, há referência de uma obra do Proinfância:

ESCOLA EDUCACIONAL INFANTIL TIPO B	CÓDIGO 8387
SITUAÇÃO EM 2020	Concluída
CONVÊNIO	656354

Por meio do Ofício nº 2049/2021/PRTO/PRDC, requisitou-se ao Município de Novo Acordo-TO que informasse:

[...] se participa dos seguintes programas: (a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019, 2020 e 2021; e (b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos, indicando, em caso positivo, quais foram as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019, 2020 e 2021; e (ii) se há alguma ação judicial em trâmite relacionada à construção da unidade escolar do Programa Proinfância, indicando o número, caso a resposta seja positiva.

Além disso, requisita que informe, em relação à Escola de Educação Infantil, 656354, Código 8387: (a) o endereço da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE e apresente fotos; (b) se está em funcionamento; (c) qual a etapa escolar atendida (creche ou pré-escola), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento; (d) se a obra não tiver sido concluída, qual o prazo estimado para a completa conclusão; e (e) se a obra estiver paralisada, quais foram os motivos que determinaram a interrupção da execução da obra, a data em que se deu a paralisação e quem era o gestor responsável à época da paralisação das obras.

Em resposta, o Município relatou que:

Na consulta obtivemos a informação que houveram atendimento e apoio financeiro por parte do FNDE no ano de 2019 através do Programa “Brasil Carinhoso”. Não nenhum aporte financeiro ao Programa “E.I. Manutenção” nos anos indicados na solicitação. Entendemos que o referido programa destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos, o que não é o nosso caso, haja visto que a conclusão da nossa obra de educação infantil se deu, ainda no ano de 2012.

Quanto à Escola de Educação Infantil (Creche Municipal Mãe Duvigem), informou que a obra foi concluída e está em funcionamento, apresentando fotos. Outrossim, declarou que não há ação judicial em trâmite relacionada à construção e funcionamento da referida unidade escolar.

Em sequência, informou que há outra obra pactuada com o FNDE, denominada Espaço Educativo Rural (ID 13830), que estava inacabada. Ressaltou, apresentando fotos, que a escola se situa em área rural, apesar de, no Simec, constar como escola urbana.

No Ofício-Circular n.º 81/2024/1ªCCR, o Grupo de Trabalho Intercameral Proinfância (GTI-Proinfância) comunicou que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE liberaria recursos para retomada de obras e sugeriu o monitoramento. No Mapa do Pacto pela Retomada de Obras da Educação, indicou a obra do Espaço de Educação Rural de Novo Acordo-TO.

Posteriormente, pelos Ofícios-Circulares n.º 15/2025 e 16/2025, o GTI- Proinfância comunicou que tem acompanhado o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, instituído pela Lei n.º 14.719, de 1º de novembro de 2023, que objetiva a retomada e a conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas, e sugeriu o monitoramento. Ainda, noticiou que o FNDE liberou recursos para retomada de 5 (cinco) obras do Tocantins.

Em consulta à Plataforma Antonieta de Barros, que foi lançada em junho de 2024 com o objetivo de reunir informações de investimentos, execução e monitoramento dos programas e ações do FNDE, constatou-se a obra com solicitação de repactuação deferida a seguir:

Espaço Educativo Rural (Espaço Educativo 04 Salas)	13830
Convênio	703215
Situação	Inacabada 52,81%

Em seguida, oficiou-se ao Município de Novo Acordo-TO, solicitando que informasse, sobre o Espaço Educativo Rural (ID 13830): (a) se está em funcionamento; (b) quantas turmas e alunos existem por turnos de funcionamento; (c) se a obra não tiver sido concluída, qual o prazo estimado para a completa conclusão; (d) se a obra estiver paralisada, quais foram os motivos que determinaram a interrupção da execução da obra, a data em que se deu a paralisação e quem era o gestor responsável à época da paralisação das obras; (e) esclareça sobre a obra informada no Doc.165 que está com solicitação "em diligência" inserida no portal SIMEC.

O Ofício n° 1320/2025/GABPR3-AIM/PRTO foi reiterado pelo Ofício n° 1798/2025/GABPR3-AIM/PRTO, mas, mesmo assim, o Município de Novo Acordo-TO não apresentou resposta no prazo estipulado.

Oficiou-se, também, ao FNDE, solicitando que informasse a situação da repactuação da obra do Espaço Educativo Rural (13830) indicando: (a) se, de fato, está "obra inacabada", conforme indicado na Plataforma Antonieta de Barros; (b) quais são as pendências que indicam a situação de "Aguardando análise FNDE".

Em retorno, o FNDE esclareceu o seguinte:

1. Em resposta ao Ofício em epígrafe, o qual solicita informações atualizadas relativas ao Convênio 703215/2010, firmado com o Município de Novo Acordo – TO para a construção de unidade de educação infantil (ID 13830), inicialmente cumpre registrar que a referida obra permanece na situação "inacabada", conforme consta no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC.

2. Elucida-se, que no ano de 2023 foi instituído o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia voltado para a Educação Básica e Profissionalizante, aprovado pela Lei n° 14.719/2023 e regulamentado pela Resolução CD/FNDE n° 27/2023.

3. O Pacto objetiva a continuidade de obras paralisadas e inacabadas para os entes que tenham registrado manifestação de intenção até o dia 22 de dezembro de 2023 e que cumpram as condições técnicas exigidas pela legislação afeta, como prazos e documentação necessária à instrução do procedimento administrativo, dentre outros.

4. Informamos, ainda, que no âmbito da Diretoria de Gestão Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP, encontram-se concluídos os trâmites referentes ao pedido de repactuação da obra ID 13830, o qual foi deferido pelo setor competente, em 26/03/2025, conforme consta no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC.

5. Posto isso, informamos que serão adotados trâmites internos com vistas à disponibilização de novo Termo de Compromisso que viabilize a continuidade da execução da edificação escolar, bem como o repasse de recursos pela Autarquia, em observância aos critérios estabelecidos na legislação afeta ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras, instituído pela Lei n° 14.719/2023.

6. Diante do exposto, encaminhamos cópia dos documentos pertinentes (SEI 4796826) e colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários. (destacou-se)

Em seguida, oficiou-se ao Município de Novo Acordo-TO requisitando que prestasse informações atuais sobre a repactuação da obra do Espaço Educativo Rural (ID 13830), informando se já foi assinado o Termo de Compromisso, se já recebeu as verbas e apresentando o cronograma de execução.

Em retorno ao questionamento, o Município informou que:

Cumpre-nos informar que o Município já realizou a repactuação, sendo esta formalizada por meio do Termo de Compromisso n° 169561, validade eletronicamente e vinculado ao Convênio n° 703215/2010, junto ao FNDE, como demonstrado no documento em anexo.

Esclarecemos, ainda, que o processo licitatório se encontra atualmente na fase de levantamento das informações técnicas e orçamentárias indispensáveis à elaboração do edital. Tal medida visa assegurar a plena conformidade com a legislação vigente e com as diretrizes do SIMEC, garantindo que o reinício da obra ocorra com segurança jurídica, eficiência administrativa e absoluta transparência.

Informamos, também, que o Termo de Compromisso já foi devidamente assinado e validado, estando o Município empenhado em cumprir os prazos e exigências previstos, inclusive com relação à apresentação do cronograma físico-financeiro e à ordem de serviço junto à empresa vencedora da futura licitação.

Ressaltamos que o Município de Novo Acordo reafirma seu compromisso com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, prezando sempre pela boa governança, pela correta aplicação dos recursos públicos e pela fiel observância das normas de controle e fiscalização. (destacou-se)

Anexou, ainda, o Termo de Compromisso (Doc. 19.1) com os seguintes esclarecimentos:

[...] XVI - A conclusão da(s) obra(s) deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) meses, contados da validação deste Termo de Compromisso no SIMEC, sendo admitida uma prorrogação por igual período, comprometendo-se o ente federativo a manter em operação a(s) infraestrutura(s) escolar(es) objeto da repactuação.

Eis, do essencial, o relatório.

- II -

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. A 1ªCCR/MPF, pelo seu GTI-Proinfância, tem empreendido esforços para acompanhar a efetiva execução do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância, instituído pela RESOLUÇÃO/CD/FNDE nº 6, de 24 de abril de 2007.

Nessa linha, promoveu atuação coordenada, encaminhando, por meio do Ofício nº 145/2020/1ª CCR/MPF, planilha de obras financiadas pelo Programa Proinfância no estado do Tocantins e manual de atuação do tema, para apuração.

Na referida planilha, foi indicada uma escola do Município de Novo Acordo- TO com status de "concluída".

As diligências realizadas no Inquérito Civil n.º 1.36.000.000534/2021-61 confirmaram que essa escola foi concluída e está em funcionamento, mas apontaram que outra unidade escolar, o Espaço Educativo Rural (ID 13830), estava inacabada.

Já nos presentes autos, obteve-se a informação de que o pedido de repactuação da obra do Espaço Educativo Rural (ID 13830) foi aprovado pelo FNDE e que o Termo de Compromisso já foi devidamente assinado e validado, com previsão de início das obras para junho de 2025 e conclusão para junho de 2027.

Nesse sentido, considerando que a obra do Proinfância do Município de Novo Acordo-TO foi devidamente concluída e está em funcionamento, bem como que a obra de outra unidade escolar (Espaço Educativo Rural) foi regularmente pactuada com o FNDE, entende-se que não há irregularidades a serem apuradas para justificar o prosseguimento das investigações.

- III -

DELIBERAÇÃO

Considerando que não há irregularidades a serem apuradas, promovo o ARQUIVAMENTO do procedimento preparatório, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

- IV -

DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

Ministério Público Federal; publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal; cientifique-se o representante, como de praxe, informando-lhe que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, interpretado a contrario sensu; e

remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República
em Substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 155/2025
Divulgação: quinta-feira, 21 de agosto de 2025 - Publicação: sexta-feira, 22 de agosto de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Olga Guimarães Vieira
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação